



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.466 - RS (2017/0204304-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARLI DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória em razão dos danos morais decorrentes da ausência de prévia notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, razão por que o referido *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.466 - RS (2017/0204304-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARLI DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
FILIPPE TROUILLER THOME - RS068640
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por MARLI DA COSTA contra decisão (fls. 216/218) que deu provimento ao recurso especial para majorar a reparação moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de inscrição do nome da ora agravante em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação.

Nas razões do agravo interno, a agravante afirma que a decisão objurgada está em desarmonia em relação à jurisprudência unânime e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está muito aquém dos parâmetros utilizados por esta Corte. Traz precedentes a favor da sua tese.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.466 - RS (2017/0204304-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A irresignação não merece acolhida.

No tocante ao montante arbitrado a título de dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão deste *quantum* será viável somente quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em apreço, a decisão ora vergastada entendeu por irrisória a indenização estabelecida pelo eg. TJ-RS, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, por tal razão, promoveu-se a majoração do referido ressarcimento para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os valores aplicados nesta eg. Corte. A título de esclarecimento, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada (fls. 217/218):

"No caso vertente, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em virtude da ausência da comunicação prévia da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Dessa forma, impõe-se novo arbitramento do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Confira-se:

(...)

Forte em tais razões e atento aos precedentes desta Corte, majoro a reparação moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Com efeito, a decisão agravada, ao majorar a verba indenizatória, adequou o valor da indenização aos patamares fixados no eg. STJ para casos semelhantes. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.*

INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No caso, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada a título de danos morais, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal.

2. A incidência do referido impedimento sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 501.970/SC, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 22/09/2016 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: (a) "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"; e (b) "A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe de 1º/04/2009).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Corte, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgRg no AREsp 622.115/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 03/06/2016 - grifou-se)

Assim, é forçoso reconhecer que a agravante não apresenta argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0204304-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.153.466 /
RS

Números Origem: 00111301897176 00172109820168217000 01090145020168217000
01913135020178217000 02211711620138210001 04225993320158217000
1090145020168217000 111301897176 11301897176 172109820168217000
1913135020178217000 2211711620138210001 4225993320158217000 70067372219
70068070168 70068988203 70074271982

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI DA COSTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.